

PROCESSO CEE Nº: 1139/79

D.O.F. de 05 JAN 1988 09

30/12/87

INTERESSADO: COLÉGIO "SPINOSA" JARDIM ESCOLA "VISCONDE DE SABUGOSA" CAPITAL

LOCALIDADE: Capital

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 206/87 - CONSELHO PLENO -

APROVADA EM 22/12/87



CURSO : 1º Grau (1ª a 3ª série)

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não
Quais as peças essenciais, não existentes no processo ? Comunicado ao corpo discente

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	Cz\$ 2.112,72
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 5.218,41
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 5.763,50
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	172%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	+ 10,44%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$ 869,73
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?	69%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	40%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	33%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?	Não
Qual o percentual que deve ser concedido ?	-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$	1.217,62	SETEMBRO.....Cz\$	1.302,85
OUTUBROCz\$	1.394,05	NOVEMBROCz\$	1.491,63
DEZEMBROCz\$	1.670,63		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.